



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000105/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.513 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

## **Relatório**

Em 2004, 2006 e 2008, a Recorrente transmitiu Declarações de Compensação relativas a créditos de PIS e COFINS (Processos 16327.000105/2009-62 e 16327.000106/2009-15, respectivamente), que seriam oriundos de pagamentos a maior das contribuições, apurados em revisão que realizara em 2004, para quitar débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Segundo a Autoridade Fiscal, os valores pagos e registrados a título de "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção" teriam sido indevidamente classificados como "*Serviços Utilizados como Insumos*", o que teria acarretado a apuração a maior do valor a ser descontado e, conseqüentemente, apuração a menor do valor do PIS a Pagar entre janeiro a dezembro de 2004 (e-fls. 304/316).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000105/2009-62

Houve então, a homologação parcial das compensações declaradas em razão da insuficiência do valor do crédito informado e lavratura de Auto de Infração para cobrança dos débitos que teriam sido indevidamente compensados, tombado sob o n.º 16327.000635/2009-19.

As razões de defesas apresentadas na Manifestação de Inconformidade foram habilmente resumidas no Acórdão prolatado pela DRJ (e-fls. 472/488):

- errônea aproximação ao conceito de insumo próprio das legislações do IPI e do ICMS, redundando em flagrante ilegalidade;
- as despesas assumidas com a remuneração das redes varejistas, parceiras para a viabilidade do modelo de negócio de Garantia Complementar adotado pelo atuado, são verdadeiros insumos, uma vez que essas redes não se comportam como meras facilitadoras da relação adquirente contratante e o atuado, mas como único meio pelo qual o atuado poderia exercer sua atividade de prestar garantia complementar;
- para que a GARANTECH possa contratar com o consumidor é necessário primeiro que o varejista parceiro (intermediário) e o consumidor (adquirente contratante) ajustem e aperfeiçoem a venda do produto, para que, ato contínuo, seja oferecida e contratada a Garantia Complementar pelo varejista parceiro que se incumbe de preencher e emitir o “Recibo de Garantia Complementar” ao consumidor juntamente com uma cópia do “Termo de Condições Gerais de Garantia Complementar”, em nome da GARANTECH; assim, caso não tivesse a interferência dessas redes varejistas, a GARANTECH não contrataria sequer uma garantia complementar, deixando evidente a imperiosidade de se considerar como insumo todas as despesas assumidas com a remuneração dessas redes varejistas;
- deve ser entendido como “insumo” qualquer outro serviço essencial que contribui para um resultado ou para a consecução do serviço final prestado; esse serviço essencial deve ser considerado como custo do serviço prestado, não como despesa normal da atividade da pessoa jurídica;
- a Lei 10.637/2002 não conceitua “insumos”, nem remete a busca de seu conceito à utilização subsidiária da legislação do IPI, como ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS, de que trata a Lei 9.363/96;
- não existindo, assim, um sentido técnico conceitual seu sentido em linguagem comum seria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica e outros;
- o próprio Fisco Federal tem acatado como custos passíveis de creditamento certas despesas necessárias à viabilização da própria atividade do serviço prestado, a exemplo das Soluções de Consulta 104/2004, 179/2003 e 143/2003;
- pensar de outra forma seria negar vigência a não-cumulatividade positivada no parágrafo 12, do artigo 195, da CF.

Sobreveio a decisão de primeira instância que, por unanimidade de votos, manteve o não reconhecimento do direito creditório (e-fls. 472/488):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000105/2009-62

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM COMISSÕES DE INTERMEDIÇÃO E PROSPECÇÃO. CRÉDITOS DE INSUMOS. INEXISTÊNCIA.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. In casu, as despesas efetuadas com a aquisição de serviços de redes varejistas para realização das atividades de venda de Garantia Complementar, qualificadas como “Comissão de Intermediação” e “Comissão de Prospecção”, não podem ser admitidas como geradoras de créditos de PIS, pois que não possuem natureza de insumo.

As mesmas foram repisadas no Recurso Voluntário (fls. 563/581 do pdf).

Em 10 de dezembro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência pela / 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, para que os autos retornassem à unidade da Receita Federal de origem, para aguardar a decisão definitiva a ser prolatada no Processo n.º 16327.000635/200919 (e-fls. 773/778).

Isso porque, durante a Sessão de julgamento, por meio de memorial e sustentação oral, o patrono trouxe ao conhecimento do Colegiado prolação de decisão superveniente e favorável à contribuinte proferida no processo relativo ao auto de infração, instaurado a partir da da glosa dos referidos créditos, lavrado em 26/06/2009 sendo, portanto, posterior ao Despacho Decisório analisado nos presentes autos.

Em cumprimento, a unidade de origem juntou a decisão definitiva - Acórdão de Recurso Especial n.º 9303-004.136, que se encontra de e-fls. 902/918.

É o relatório.

### ***Voto***

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão via AR em 07/12/2009, apresentou em 05/01/2010 o recurso voluntário que, portanto, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### ***Atividade principal e trâmite do auto de infração***

Depreende-se dos autos que a ITAÚ SEGUROS S/A incorporou a empresa UNIBANCO SEGUROS S/A, sucessora por incorporação de UNIBANCO AIG WARRANT que, por sua vez, sucedeu por incorporação a GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA, contribuinte em 2004 do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, época dos fatos geradores tratados no presente feito.

A GARANTECH tinha como objeto social, dentre outros, “desenvolver e implementar programas de garantia complementar a serem oferecidos aos consumidores de produtos eletrodomésticos de fabricação nacional ou estrangeira, para vigorarem após o vencimento da garantia fornecida pelo fabricante, transferindo, obrigatoriamente, os riscos

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000105/2009-62

inerentes e decorrentes dos programas de garantia complementar para empresas especializadas na gestão de riscos desta natureza”.

Trata-se, portanto, de prestação de serviço de garantia que complementa àquela oferecida pelo fabricante do produto adquirido por clientes de redes de varejo, cuja venda e oferta da garantia complementar eram realizadas exclusivamente pelas próprias redes varejistas.

A questão principal, nesse caso decidida no âmbito do Processo n.º 16327.000635/2009-19, residia em verificar a possibilidade de classificar como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos, as despesas da Seguradora com serviços de intermediação de venda de garantia estendida, lançadas em sua contabilidade sob as rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção”.

Naquele processo, foi apresentada impugnação, julgada improcedente em primeira instância, com interposição de Recurso Voluntário em 23/04/2013. No julgamento, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção, por meio do Acórdão n.º 3401002.213, deu provimento ao pleito recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa. In casu, a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente, motivo pelo qual se classifica como insumo e gera crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Da decisão foi apresentado Recurso Especial pela PGFN e em 08/06/2016, a CSRF, por maioria, reverteu a decisão para manter a de créditos sobre despesas com serviços de intermediação de venda de garantia estendida e comissão de prospecção (e-fls. 902/918):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DE SEGURO. CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO

Somente se habilitam como insumos aptos a gerar créditos da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, serviços que sejam prestados e consumidos no processo produtivo da postulante. Não cumprem, pois, tal requisito, aqueles serviços que sejam prévios ao início do processo, ainda que possam ser considerados a ele essenciais. Recurso Especial do Procurador Provido

Cabe destacar o entendimento que prevaleceu, consubstanciado no Voto vencedor, segundo o qual o conceito de insumo refere-se àqueles serviços aplicados ou diretamente consumidos na prestação de serviços:

Fixadas, pois, essas premissas, concluo que ambas as despesas aqui analisadas não cumprem tais requisitos. Com efeito, ainda que se admita sua essencialidade o que é, até

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.000105/2009-62

mesmo discutível fato é que são ambas prestadas "fora do processo de prestação do serviço" daquela pretendente ao crédito.

Com efeito, mesmo admitindo-se que estamos a lidar com uma prestadora de serviços (lembrar que tratamos de uma seguradora, questão ainda posta ao crivo do STF), somente se pode entender iniciado seu processo produtivo a partir da data de início da cobertura prevista na apólice. Nesse sentido, somente os "serviços" que, a partir daí, sejam prestados por terceiros à seguradora se enquadram naquela autorização legal para a tomada de créditos. Como exemplos, a meu sentir, se poderia pensar em reparos ou substituições feitos nos bens, a partir de algum "sinistro" ocorrido ou a própria atividade de atendimento aos usuários (desde que prestada por pessoa jurídica distinta). Já os serviços remunerados pelas comissões aqui discutidas são prestados antes do início daquela cobertura, não diferindo em nada, a meu sentir, de comissões de vendas corriqueiramente pagas por empresas comerciais, industriais ou mesmo prestadoras de serviços típicos.

Em outra direção trilhou o Voto Vencido:

Vislumbra-se, portanto, que a atividade da Contribuinte é prestar serviço de GARANTIA COMPLEMENTAR àquela oferecida pelo fabricante do produto vendido pelos varejistas parceiros da Garanttech. No caso em tela, penso que os custos da empresa, referente a valores pagos com comissão de prospecção e vendas de seguros são insumos essenciais para atividade da Contribuinte, considerando que sem esses serviços não haveria como iniciar os trabalhos com seus clientes e desenvolver sua atividade de seguradora.

(...)

Quanto às comissões de prospecção, penso do mesmo modo, considerando que a prestação de serviços realizadas pelas redes de varejo é essencial na venda dos serviços da Contribuinte, sendo diretamente vinculada com a receita tributável pelo PIS/COFINS, é indiscutível que as despesas referentes com comissões pagas são insumos e, portanto, capazes de gerar créditos.

### ***Processos vinculados por decorrência***

No item 1.2.1.2., o Manual do Conselheiro estabelece "*Providências a serem adotadas quando identificada situação de autos decorrentes ou reflexos de um principal*", dentre as quais, especificamente, aquelas aplicáveis em casos de processo de homologação de Dcomp e aquele relativo ao auto de infração lavrado a partir da não homologação dos créditos pleiteados:

Pode ser necessário aguardar o trânsito em julgado do processo de homologação de Dcomp, para poder julgar o relativo ao auto de infração, pois, sem a liquidação do direito creditório reconhecido e da sua imputação aos débitos compensados, pode não ser possível determinar se o débito objeto de lançamento foi alcançado pelo reconhecimento de crédito deferido no processo principal de compensação.

O procedimento previsto pela legislação, para evitar julgamentos conflitantes é que os processos, tramitem, sempre que possível, vinculados e que o julgamento do processo decorrente aguarde o julgamento de mesma instância do processo principal.

Ainda que no presente caso tenha ocorrido o inverso, sendo julgado primeiramente o auto de infração, é certo que deve ser reconhecida a situação de vinculação por decorrência.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000105/2009-62

Por essa razão, nada obstante considerar que poderia haver espaço para revisitar o enquadramento das despesas com “Comissão de Intermediação” e “Comissão de Prospecção” como “*Serviços Utilizados como Insumos*”, à luz do entendimento mais atualizado no tocante à dimensão do processo produtivo segundo critérios da essencialidade e relevância, sobretudo pelo exercício do “Teste de Subtração” suscitado no voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, de acordo com o contexto específico do negócio principal do contribuinte, por ter sido proferida decisão final não passível de reforma na esfera administrativa, entendo que igual sorte merece o presente feito, mantendo-se o não reconhecimento dos créditos.

### ***Propositura de ação judicial***

Após a decisão relativa ao auto de infração, foi ajuizada a Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental, Processo n.º 5011929-60.2017.4.03.6100 (e-fls. 586/693), que aguarda sentença e importa renúncia ou desistência da via administrativa, havendo plena identidade entre os três elementos dos processos administrativo e judicial, quais sejam, partes, pedidos e causas de pedir a atrair o enunciado sumular n.º 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

### ***Processo COFINS***

Conforme consta do relatório, além do processo relativo aos créditos de PIS, ora em análise, também tramita o processo relativo a COFINS de n.º 16327.000106/2009-15, sendo que, atipicamente, os mesmos não foram reunidos e distribuídos para um único relator.

Naqueles autos, o julgamento foi novamente convertido em diligência “para que a autoridade preparadora: 1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.000635/2009-19 referente aos créditos no presente processo. 2. que se apure a existência ou não de saldo credor.”

### ***Conclusão***

Ante o exposto, entendo pela razoabilidade de convergir ao mesmo desfecho no processo relativo à COFINS (PAF n.º 16327.000106/2009-15), de modo que voto por converter o julgamento novamente em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.000635/2009-19 referente aos créditos no presente processo.
2. apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.513 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000105/2009-62

Carolina Machado Freire Martins